

Caros Conselheiros (as) Municipais de Educação,

Sensíveis ao tema e a necessidade urgente de atenção ao funcionamento e a manutenção das escolas do campo, das águas e das florestas, a União Nacional Dos Conselhos Municipais Da Educação - UNCME, representante dos CMES e CACS-FUNDEB, resolve emitir uma Instrução Normativa com vistas à necessidade de orientação para posterior parecer de fechamento e encerramento de funcionamento das referidas unidades de ensino, considerando que o direito à educação é universal e deve respeitar as características locais, culturais e de bens dos territórios onde as escolas estão inseridas. Presar pela equidade, igualdade e qualidade da educação passa pelo respeito as garantias constitucionais congregadas na Carta Magna Brasileira de 1988, carta esta, que perpassa interesses outros em detrimento de minorias ou ambientes frágeis e inseguros, ou seja, garantir o direito universal a educação básica nacional, principalmente das escolas do campo, das águas e das florestas e demonstrar sua importância nos contextos do clima na atualidade, pensando na manutenção e cuidado dos bio espaços existentes no entorno escolar, devendo considerar as discussões acerca da proteção da natureza e do clima do planeta.

Neste sentido, os Conselhos Municipais da Educação possuem prerrogativas e responsabilidade enormes em tornar público qualquer encerramento de atividades de escolas que estejam inseridas nessas localidades mencionadas anteriormente, inclusive realizando audiências públicas e reuniões com legislativo municipal, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual antes de emissão de parecer acerca do encerramento de atividades da unidade de ensino em localidades do campo, das águas e das florestas. Assim, a Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, exige que Conselhos Municipais de Educação emitam parecer sobre o fechamento de escolas do campo assegurando o direito da comunidade escolar.

A Instrução Normativa emitida pela UNCME foi elaborada pela Diretoria Nacional de Legislação e Normas da instituição, escutando todas as Diretorias de Legislação e Normas das Seccionais de todo país, consultada a Comissão Nacional de Educação do Campo – CONEC/ SECADI/MEC e aprovada pela Diretoria Executiva Nacional da UNCME.

Brasília - DF, 22 de abril de 2025

Prof. Conselheiro, **MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA**
Presidente Nacional da UNCME



INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO CAMPO, DAS ÁGUAS E DAS FLORESTAS.

Nº 001, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

O PRESIDENTE DA UNCME (União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação), no uso das atribuições (com fulcro no Art. 19 do Estatuto) torna pública a presente Instrução Normativa acerca do funcionamento e da manutenção das escolas dos Povos do campo, das águas e das florestas, tendo como objetivo o acompanhamento das Políticas Públicas, programas e projetos que tratam do dever do Estado concernente ao Direito à Educação dos Povos do campo, das águas e das florestas e suas especificidades, considerando que:

a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, em particular o **Art. 28**, ao estabelecer que: “Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente”,

I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das Escolas do Campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância; (Redação dada pela Lei 14.767, de 2023)

II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

b) A Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, que no art. 53, inciso V determina: o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei 4nº 13.845, de 2019).

c) A Resolução CNE/CEB nº 01, de 03 de Abril de 2002 que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo a serem observadas nas propostas das instituições que integram os diversos sistemas de ensino. Designa no art. 4º que O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.



d) A Resolução CNE/CEB, nº 02 de 28 de abril de 2008 que: “Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo”, afirma quanto a oferta da Educação Básica para as populações do campo:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

Art. 7º que: A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infraestruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e esporte, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo, com atendimento ao art. 5º das Diretrizes Operacionais para a Educação Básicas nas escolas do campo.

e) A Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - SEB/MEC/2010, que contempla no seu art. 8, parágrafo 2, definições sobre a oferta educacional para as crianças pequenas do campo, das águas e das florestas com especificidade de infraestrutura, proposta pedagógica e oferta nas comunidades;

f) O Decreto 6.040/2007 da Presidência da República, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais, em particular, o Art. 3º, Inciso V, que se refere à garantia e valorização das formas tradicionais de educação dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil e o Decreto no 5.051 de 19 de Abril de 2004 que reafirma a ratificação da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, sobretudo a Parte VI e seus artigos referentes à Educação;

g) O Decreto no 7.352 de 04/ 2010, publicado no dia 05 de Novembro de 2010 no Diário Oficial da União que Dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA, o qual reafirma os princípios da Educação do Campo, as responsabilidades dos sistemas de ensino para sua oferta como uma modalidade de ensino.

h) A existência de um arcabouço legal da Educação do Campo, não tem sido considerado para a oferta da Educação Básica no território do campo, das florestas, e continuamos com o fenômeno do fechamento das escolas, como estratégia principal nos municípios, para resolução das diferentes problemáticas da escola, nos últimos dez anos foram fechadas quase 20 mil escolas no campo brasileiro.



Portanto, esta base legal deve referenciar os processos de discussão nos Conselhos Municipais de Educação para tratar sobre o funcionamento, fechamento ou nucleação das escolas no campo Brasileiro, para contribuir neste processo de discussão, elaboramos esta Instrução Normativa.

Art. 1º - A presente Instrução Normativa compreende como condição para a garantia da oferta da educação do campo, das águas e das florestas a promoção do diálogo entre as secretarias de educação, os conselhos - Conselho Municipal de Educação ou Estadual de Educação, Comitês Estadual e/ou Municipal de Educação do Campo, quando for o caso -, a comunidade escolar e os demais órgãos de controle social, tendo como premissa a garantia do Direito a uma Educação que tenha função social.

Art. 2º - A Escola do Campo, das Águas e das Florestas, deve ser concebida como um *locus* de vivências, saberes e aprendizagens que refletem a realidade e as necessidades da população do campo, das águas e das florestas, que valorize os conteúdos relacionados aos saberes e conhecimentos das comunidades, sempre em diálogo com os saberes científicos necessários a uma educação contextualizada e à construção de uma proposta de educação com qualidade social. Ao respeitar e valorizar a cultura e as experiências dos estudantes, a escola neste contexto contribui para a formação integral e a enfrentar os desafios no âmbito social, econômico, produtivo, ambiental e cultural contribuindo para o desenvolvimento territorial com sustentabilidade.

Art. 3º - Os Projetos Político-Pedagógicos, recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários das Escolas do Campo, das Águas e das Florestas deverão atender as diretrizes da legislação educacional descrita neste instrumento, de modo a contemplar a diversidade de contextos em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo, das águas e das florestas devem, nesse sentido, ter acolhida. Assim, faz-se necessário desenvolver um trabalho pedagógico fundamentado nos princípios de um projeto político de sociedade que contemple a dimensão socioambiental do ser humano, da sociedade e do planeta, para que se possa assegurar a preservação dos bens comuns da natureza e da vida humana das futuras gerações combinado ao desenvolvimento territorial das comunidades.

Art.4º - Como instrumento de legitimação da Escola no Campo, das Águas e das Florestas, e considerando sua especificidade, se faz necessário, conforme designa o inciso VI do Decreto 7.352/2010, um olhar direcionado para a formação continuada dos profissionais da educação que atuam nesta modalidade, fomentando a especialização dos docentes e gestores no tocante às particularidades do expediente proposto, tendo como finalidade um ensino de qualidade social que considere as relações mediadas pelo bioma que a



escola se insere, pelo trabalho do campo, como produção material e cultural da existência.

Art. 5º - Os Conselhos Municipais de Educação serão os espaços de discussão sobre funcionamento ou fechamento de escolas. O possível encerramento, como excepcionalidade, das atividades das escolas do campo, indígenas e quilombolas será sempre precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino e da própria comunidade em que a escola se encontra instituída, **SEM DISPENSA** do diagnóstico do impacto da ação, da **manifestação de aceite ou não da comunidade** (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014).

§ 1 - Os procedimentos de funcionamento e manutenção e garantia da oferta educacional próxima à residência das crianças e, na excepcionalidade, quando proposto o encerramento das atividades das escolas do campo, das águas e das florestas por um dos entes federados, devem cumprir as normativas da Consulta Livre Prévia e Informada - Convenção 169 e/ou toda manifestação de participação da Comunidade em que as escolas encontram-se instaladas, e dos órgãos de controle social - Conselho Municipal de Educação ou Estadual de Educação, Comitê Municipal ou Estadual de Educação do Campo, quando for o caso - para a efetivação da decisão de fechamento ou não.

§ 2 – A manifestação pela Secretaria de Educação Estadual ou Municipal acerca da não possibilidade de continuação do funcionamento e/ou manutenção das Escolas do Campo, das Águas e das Florestas deverá ser procedida por um conjunto de documentação;

I - Justificativa: considerando os aspectos da política educacional da modalidade em questão, contendo:

- a) relação dos estudantes matriculados, informando os locais de suas residências;
- b) relação dos profissionais da escola;
- c) mapa/croqui do território contendo a escola em questão e as demais escolas públicas com a distância entre elas;
- d) lista da demanda não atendida na localidade em que se localiza a escola, com relação de bebês, crianças e adolescentes fora da escola;
- e) estrutura física da instituição de ensino informando o número de salas de aula e outros espaços físicos, bem como a situação das condições de uso;
- f) Plano de localização dos docentes da escola a ser paralisada ou fechada, além de relatório sobre as condições de atendimento da(s) unidade(s) para as quais serão deslocados os estudantes, explicitando as distâncias e tempo de deslocamentos.



II - Procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos;

III - diagnóstico do impacto da cessação da oferta na comunidade;

a) que deve considerar aspectos educacionais, demográficos, socioculturais e econômicos, elaborado pela Secretaria da Educação Estadual ou Municipal, acompanhado, no que couber, dos seguintes documentos:

i) manifestação da Secretaria Municipal ou Estadual de Educação;

ii) relatório de ações realizadas, em colaboração entre estado, municípios e comunidade, para o atendimento à população em questão, anteriores à decisão de cessação simultânea, gradativa, temporária ou definitiva de curso, ou turma. Evidenciando as negativas que influenciam a sua não continuidade;

iii) declaração referente aos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino em cessação, informando o vínculo de trabalho e o seu remanejamento ou não.

iv) tipo de transporte e tempo de deslocamento das crianças e adolescentes, baseado na normas do Programa Nacional de Transporte Escolas

IV - Manifestação de **aceite ou não da comunidade**, elaborado e definido por meio de Assembleia local de **pauta única: fechamento da escola**;

a- O quorum da Assembleia de maioria absoluta

b- Ata de Assembleia local, de pauta única: **fechamento da escola**;

c- A Ata da Assembleia deve trazer a identificação da escola (nome, local, data de fundação), histórico da escola na comunidade, bem como suas conquistas e o motivo que leva a comunidade a fazer o aceite de fechamento da escola.

§ 3 - Necessariamente, a manifestação deverá ser protocolada até 180 dias antes da data em que se pleiteia a cessação, temporária ou definitiva. Não permitindo, em hipótese alguma, a cessação de escola/curso/etapa/turma antes da conclusão do período letivo.

I - Para deliberação do órgão normativo do respectivo sistema - Conselho Municipal de Educação e Estadual de Educação, Comitês Estadual e/ou Municipal de Educação do Campo - quando for o caso, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação, a necessária manifestação da comunidade em que se localiza a escola, observadas as diretrizes da Lei nº 9394/96 em seu art. 28;



II - Para conhecimento, acompanhamento e controle do Ministério Público (MP) para sua manifestação.

No caso de desastres socioambientais ou situações que coloquem em risco a vida da comunidade escolar, o prazo poderá ser adequado às situações.

§ 4 - Quando não for possível a manutenção e o funcionamento das escolas dos povos do campo, das águas e das florestas, deverão ser comprovados a **impossibilidade** pelo gestor da escola e pela comunidade a partir de um conjunto de documentos, esses elaborados pelo gestor, conselho escolar e a comunidade local, de forma coletiva e fundamentada legalmente, considerando a política educacional da modalidade em questão, solicitando o encerramento das atividades da escola:

I - Justificativa:

- a) relação dos estudantes matriculados, informando os locais de suas residências;
- b) relação dos profissionais da escola;
- c) mapa/croqui do território contendo a escola em questão e as demais escolas públicas com a distância entre elas;
- d) lista da demanda não atendida na localidade em que se localiza a escola, com relação de bebês, crianças e adolescentes fora da escola;
- e) estrutura física da instituição de ensino informando o número de salas de aula e outros espaços físicos, bem como a situação das condições de uso e investimentos realizados pelo poder público;
- f) Plano de localização dos docentes da escola a ser paralisada ou fechada, além de relatório sobre as condições de atendimento da(s) unidade(s) para as quais serão deslocados os estudantes, explicitando as distâncias e tempo de deslocamentos.

II - Diagnóstico do impacto da ação;

- a) relatório de ações realizadas, em colaboração entre estado e municípios,

para o atendimento à população em questão, anteriores à decisão de cessação simultânea, gradativa, temporária ou definitiva de curso, ou turma. Evidenciando as negativas que influenciam a sua não continuidade,

- b) declaração referente aos recursos humanos que atuam no estabelecimento de ensino em cessação, informando o vínculo de trabalho e o seu remanejamento ou não.

III - Manifestação de **aceito ou não da comunidade**, elaborado e definido por meio de Assembleia de pauta única: fechamento da escola;

a- O quorum da Assembleia de maioria absoluta



b- Ata de Assembleia local, de **pauta única: fechamento da escola;**

c- A Ata da Assembleia deve trazer a identificação da escola (nome, local, data de fundação), histórico da escola na comunidade, bem como suas conquistas e o motivo que leva a comunidade a fazer o aceite de fechamento da escola.

§ 5 - Necessariamente, a manifestação deverá ser protocolada até 180 dias antes da data em que se pleiteia a cessação, temporária ou definitiva. Não permitindo, em hipótese alguma, a cessação de escola/curso/turma antes da conclusão do período letivo.

a) No caso de desastres socioambientais ou situações que coloquem em risco a vida da comunidade escolar, o prazo poderá ser adequado às situações.

Art. 6º - O movimento policêntrico, objetiva a democratização do ato decisório, com intuito de salvaguardar o direito constitucional, dos bebês, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, do acesso à Educação e a Escolas do Campo das águas e das florestas, como instrumento de inclusão social e, em especial, de promoção e valorização do desenvolvimento territorial das comunidades do campo, das águas e das florestas, de forma fundada na diversidade do modo de vida e da identidade dos povos do campo, das águas e das florestas.

Art. 7º - A Educação do Campo, nos moldes do proposto neste instrumento, propiciando a emancipação social dos bebês, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, ensinará novos cidadãos, capazes de participar das transformações da realidade comunitária em que está inserido e da sociedade, transformação que ampliará o compromisso social de valorização dessa modalidade de ensino.

Nesse contexto, conforme compromisso assumido pelo Presidente Nacional da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, Conselheiro Manoel Humberto Gonzaga Lima, com o Ministério da Educação - MEC, na Comissão Nacional da Educação do Campo - CONEC, a UNCME NACIONAL, encaminha esta instrução normativa para orientação nos Conselhos Municipais de Educação sobre o Funcionamento e Manutenção das escolas dos povos do campo, das águas e das florestas, é que haja escolas abertas, em funcionamento pleno, de direito conquistado. Em cumprimento à Política Nacional de Educação do Campo e em reconhecimento da Luta diária de todos os POVOS.

Para tanto, é necessário ampliar os incentivos financeiros, pedagógicos e tecnológicos, com a formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas. A UNCME reconhece que o novo Plano Nacional de Educação - PNE, traz o reconhecimento das especificidades das escolas do campo, das águas e das florestas, principalmente quanto ao funcionamento e manutenção, avaliando os impactos sociais/culturais/ pedagógicos, articulando currículo ao



contexto da agricultura familiar, da economia solidária, do cooperativismo e da sustentabilidade como mecanismos de concretização dos direitos assegurados no texto constitucional.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Prof. Conselheiro, **MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA**
Presidente Nacional da UNCME

